



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 383/2008 - 125ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10/09/2008
PROCESSO Nº 1/0177/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.25997
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO: R & G COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Revisor: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: - **DIEF/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 1. Falta de remessa da "Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF". 2.** Em *Diligência Fiscal Específica* regularmente instaurada constatou-se que o *recorrente*, - empresa de pequeno porte - EPP -, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's, extrapolando, o agente do Fisco, no auto de infração, ao período assinalada na Intimação e na fixação do crédito tributário, pela inserção da cobrança de Imposto + Multa, pelo descumprimento da obrigação acessória. Recurso oficial conhecido e parcialmente-provido. **3.** Auto de Infração julgado, **parcialmente-procedente**, por unanimidade de votos. Reformada em parte, a decisão exarada em 1ª instância, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da PGE, alterando o *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT. **4. Infringido:** Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, I, da I.N. nº 14/2005. **Penalidade:** Art. 123, VI, "e" item 1 da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.633/2005.

RELATÓRIO

Consta no *Auto de Infração* identificado no timbre desta Resolução que o recorrente infringiu a legislação tributária, conforme o que consta do relato consignado no respectivo documento, a saber:

"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de empresa de pequeno porte - EPP -, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF -, ou outra que venha a substituí-la. Deixou de apresentar DIEF referente aos meses de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a setembro de 2006, razão da lavratura do auto de infração".

A exordial - AI -, exorbitou ao incluir no período assinalado período superior ao contido na Intimação publicado no Diário Oficial, estampando, pelo descumprimento de obrigação acessória (imposto [!] e multa), nos seguintes valores:

- a) impostoR\$ 8.467,20;
- b) multa.....R\$ 8.467,20.

Dentre os demais dados da infração, destacamos:

1. Dispositivos infringidos: Dec. n.27.719/2005 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º incisos, I, V e VI da Instrução Normativa 14/2005;
2. Penalidade: art. 123, VI, "e", item 2, da Lei n. 12.670/96, com redação dada pelas Leis n.13.418 e 13.6333/2005

Constam - nos autos - da instrução processual:

- a) *Ordem de Serviço para execução da Diligência Fiscal Específica motivada no descumprimento de obrigação acessória*

- b) *Termo de Intimação* para a apresentação de DIEF relativas ao período que se vê assinalado no Auto de Infração;
- c) Consulta realizadas e emitidas em 05/12/2006, em sistemas de dados - de situação de entrega que assinala o período de omissão.

As intimações

Foram produzidas, nos autos, e remetidas ao mesmo endereço, (Rua Oitocentos e Quatorze, 31 - Conjunto Ceará) durante todo o trâmite, até o presente momento, **nove correspondências por meio postal**, no intuito de **intimar**, todas improficuas, com o **AR** grafando o mesmo motivo: "Mudou-se".

Calha considerar, de plano, que este julgamento dará ensejo à comunicação da decisão, podendo repercutir, provavelmente, em **uma dezena** de atos fadados ao já conhecido insucesso, o que demanda refletir no melhor ordenamento dos atos processuais.

Com efeito, pleiteava-se a apresentação da DIEF, - através dos respectivos termos -, assentados nas correspondências emitidas, além das publicações em Diário Oficial, dentre os quais, o Edital n. 16/2006, (DOE 22.11.2006) da CEXAT Barra do Ceará, erroneamente formulado, nos seguintes termos:

"... Ficam Intimados os contribuintes relacionados no Anexo Único deste Edital para, através de seus dirigentes ou responsáveis, junto à Célula de Execução Barra do Ceará, dentro do prazo de cinco dias, contados a partir de **cinco dias após a publicação ou afixação deste Edital**, **impugnar o respectivo auto de infração** ou recolher o lançado e correspondente crédito tributário..."

Grifos nossos

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 16/2006 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

N. DE ODEM	CGF	FIRMA OU RAZAO SOCIAL	AUTO DE INFRAÇÃO
03	06.696556-0	R & G COM DE UTILIDADES DO LAR	Apresentar DIEF ref. 02 a 12/2005 e 01 a 07/2006

Lavrado o Termo de Revelia, os autos foram encaminhados ao CONAT que determinou retornasse à CEXAT (Barra do Ceará) para, no **prazo de 60 dias**, reintimar o contribuinte, ao considerar que "o prazo para o contribuinte entrar com a defesa não foi atendido".

Constam dos autos, duas correspondências enviadas ao endereço (Rua Oitocentos e Quatorze, 31 - Conjunto Ceará) do titular por via postal com os respectivos Avisos (AR) em devolução grafando também, por motivo do retorno: "Mudou-se".

A Célula de *Suporte ao Processo Administrativo Tributário* fez publicar, no Diário Oficial do Estado, em 09/11/2007, o Edital n. 115/2007 às fls. 32, grafando no anexo deste, o seguinte:

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 115/2007 - CONAT

NOME	CGF/CPF/CNPJ	AUTO DE INFRAÇÃO	MOTIVO DA INTIMAÇÃO	DEBITO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EDITAL
R & G COM DE UTILIDADES DO LAR	06.696556-0	1/200625997	REABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO	R\$ 21.455,14

Também fora providenciado, pela respectiva Célula do CONAT, uma correspondência desnecessariamente enviada por via postal, ao endereço residencial do titular (Rua Oitocentos e Quatorze, 31 - Conjunto Ceará), para dar-lhe ciência de que fora encaminhado à publicação no Diário Oficial o respectivo Edital, tendo esta, com AR, também retornado, grafando o mesmo motivo, sendo esta, a sétima carta enviada por AR para o mesmo endereço, estando, todas, nos autos, sempre mencionando o mesmo insucesso.

Julgado em 1ª. Instância parcialmente procedente, fora expedida comunicação, por meio postal, - a oitava - para o endereço do titular - (Rua Oitocentos e Quatorze, 31 - Conjunto Ceará) -, no intuito de cientificar-lhe da decisão, tendo, mais uma vez, retornado aos autos e se vê anexada ao Termo de Juntada, às fls. 43/44.

Também foi o contribuinte autuado Intimado por Edital (n. 23/2008) e reintimado pelo Edital (n. 37/2008) publicado no Diário Oficial do Estado em 12/05/2008 (às fls. 50 dos autos).

A nova correspondência - **a nona** - enviada por AR ao mesmo endereço (Rua Oitocentos e Quatorze, 31 - Conjunto Ceará) -, que de práxis, também retornou, está nos autos, anexa ao Termo de Juntada, às fls. 55.

Julgado parcialmente procedente, em face da errônea cobrança de imposto e da extrapolação do prazo, consignado nos autos, sucedeu que o crédito tributário cobrado originalmente fosse superior a cinco mil Ufircas, ensejando a interposição do recurso de ofício, como o fizera o julgador singular, na forma do art. 44 da Lei n. 12.732/97.

O *Parecer da Consultoria Tributária* (reformado, em sessão, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado) sugerira:

1. Multa correspondente a 9 DIEFS x 200 Ufircas = 1.800 Ufircas (fev/out-2005; por força do art. 106, II, "c" do CONT, e
2. Multa no valor de 9 DIEFS X 200 Ufircas = 1800 Ufircas (nov-2005 a julho-2006).

Totalizando, tudo, em 3.600 Ufircas.

Dentre os fundamentos constantes do Parecer alterado, oralmente, em sessão, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, em desconsiderando o item 1, em razão da existência de norma específica, e da irretroatividade desta, estabelecendo a penalidade.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

O autuado - *empresa de pequeno porte* - não apresentara, no período assinalado no Termo de Intimação, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), sendo tais períodos, em 2005: os meses de fevereiro a dezembro e; em 2006, os meses de janeiro a julho, conforme Intimação que dos autos consta (e não o auto de infração).

A legislação de regência da situação em relevo é a seguinte:

Decreto nº 27.710, de 14.02.2005.	Institui a DIEF
Lei nº13.633, de 28.07.2005.	Institui a penalidade que entrou em vigor a partir de 27.10.2005, acrescentando a alínea "e" ao inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96.
Instrução Normativa nº 14, de 14.06.2005.	Estabeleceu as condições de envio bem como o <i>lay out</i> a ser utilizado na formatação das informações.

A infração tributária em exame - "deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)" - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória e não poderia dar ensejo a cobrança de imposto, como se vê estampado no auto de infração, mas tão-somente multa.

Logo, se trata de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não comporta tese jurídica, ou maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável à situação fática ou ao caso concreto, recomendável, por via de lançamento por notificação, ao invés de autuação, como já vem sendo adotado por alguns órgãos.



No conjunto das peças que se encartam nos autos, está materializado o cometimento da infração tributária, entretanto, sem os contornos e delinqueios indicados na acusação fiscal.

Desse modo, quatro vertentes foram suscitadas nos presentes autos, a saber:

- a) **Primeira:** Em sede de autuação, quando o autuante, de modo desarrazoado, além de grafar a cobrança do imposto, estendeu o período de cobrança deste na aplicação da multa além do período assinalado no Termo de Intimação e respectivo Edital para tal fim, para alcançar também a data da lavratura do auto de infração.
- b) **Segunda:** No julgamento em 1ª Instância, quando o julgador adotara para o período inicial de cobrança, (2005), de fevereiro a outubro, a multa correspondente a 09 DIEFS (9 x 200 = 1.800 Ufirces) por aplicação do art. 123, VIII, "d" da Lei n. 12.670/96;
- c) **Terceira:** A Consultoria Tributária, quando, embora colacionasse idêntico valor (9 x 200 = 1.800), sugerira, em aplicação o art. 123, VI, "e" item 2, da Lei n. 12.670/96 na redação dada pela Lei n. 13.633/2005 c/c o art. 106, II, "c" do CTN;
- d) **Quarta:** O representante da Procuradoria Geral do Estado que, considerando a irretroatividade do dispositivo sugerido pelo Consultor Tributário e a inaplicabilidade do que fizera o julgador singular, cingira o seu entendimento com aplicação de sanção,

somente a partir de quando a norma sancionatória se fez incidir, isto é, somente, a partir de sua vigência, aliado ao fato de que somente a partir de junho de 2005 foram criadas as condições de envio e formatação de lay out das informações, através da Instrução Normativa n. 14/2005, de 14.06.2005.

Com efeito, não se pode cogitar da cobrança relativa a DIEF em relação ao mês de janeiro de 2005, cuja obrigação acessória somente fora criada em através do Dec. n. 27.710, cuja vigência dera-se a partir de 16/02/2005.

De plano, afasta-se, preliminarmente, a cobrança alusiva ao mês de janeiro de 2005, como fizeram o julgador e também opinara o consultor tributário, em peças processuais produzidas nos autos.

Em relevo, a considerar que, a sanção correspondente à infração somente veio a ser prescrita na Lei n. 13.633/2005, com vigência a partir de 21/10/2005, logo, noventa dias após a data de sua publicação.

Relevante ao tema é a discussão em que se considera ou não, a DIEF, como instituição de obrigação acessória nova ou em substituição à GIM, cujo capítulo se fez inteiramente revogar.

Prospera o entendimento nesta Câmara, assentado em diversos precedentes, de que, não substituíra de modo específico a GIM, mas tendo incorporado desta os dados que lhe eram consignados, a DIEF é uma nova obrigação acessória criada, embora consolide obrigações acessórias diversas, tratar-se-ia, doravante, desde a instituição, de único e novo instrumento de cumprimento e apuração de obrigação acessória, portanto.

Face às obrigações acessórias adrede instituídas e extintas, revogadas as disposições que lhe eram inerentes, inclusive a penalidade que lhe era assente teria também perdido o objeto de aplicabilidade.

O cerne da discussão é o de não submeter à penalidade preexistente de uma obrigação cujo período, nem ao menos havia como se estabelecer mecanismo de produção, posto que as condições de envio e de formato só vieram a ser concebidas e disciplinadas "a posteriori".

A Lei nº. 13.633 de 28.07.2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para quem não enviou da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96" *in verbis*:

"e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: .

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS".

Embora sancionado e publicado em julho de 2005, o art. 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da DIEF somente vigeu a partir de novembro de 2005.

“A 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, entende que a obrigatoriedade da remessa da Dief somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.”

“Conforme explicitado acima, é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da Dief para o período de fevereiro a julho de 2005, pois inexistia um formato de envio, impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal”.

(...)

“... Entretanto, de acordo o entendimento alhures explicado, o lançamento merece ser parcialmente reformado, devendo a cobrança incidir somente a partir de novembro de 2005 (...).”

Dentre as teses suscitadas, adoto o precedente firmado nesta Egrégia 1ª. Câmara de Julgamento, nos fundamentos do voto da Conselheira Dra. Elineide Silva e Souza, em sede do processo nº 1/4345/2006 os quais se acham inseridos, na moldura do quadro acima.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Novembro/2005 a JULHO/2006 – multa: 09 x 200 Ufirces.

Multa =1.800 (mil e oitocentos UFIRCES)

VOTO: pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, em razão a irretroatividade da norma, reformando também, em parte, a também decisão parcial-condenatória de 1ª. Instância, distintamente dos fundamentos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **R & G COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe parcial provimento para julgar parcialmente-procedente a acusação fiscal, reformando, em parte, a decisão exarada em 1ª. Instância, sob fundamento assentado em precedentes da Câmara e nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral aditada ao *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Sidney Valente Lima ao se manifestar pela parcial-procedência o fez em conformidade com os fundamentos contidos no *Parecer* da Consultoria Tributária, que sugerira a aplicação da penalidade estabelecida pela Lei n. 13.633/2005, por força do art. 106, II, "c" do CTN.

sala das sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários, em Fortaleza, aos 12. de setembro de 2008.

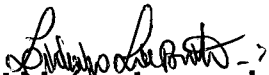

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR

P.R. Com. de B. Gurgel de Souza
Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO REVISOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO